



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2022

De 18.10.2022

“INSTITUI O PLANO DIRETOR DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor de Turismo do Município de Angatuba, instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentável do turismo no Município, visando a melhoria das condições de vida de sua população, inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º. Esta Lei estabelece as normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor do turismo, disciplina a prestação de serviços turísticos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro.



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Angatuba, com o devido apoio do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, estabelecer a Política Municipal de Turismo, com o escopo de planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito regional, municipal e intermunicipal.

Art. 4º. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico do Município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, no âmbito de sua competência e com apoio operacional do COMTUR, fiscalizarão o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir o erro quanto ao real objetivo de suas atividades.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano.

Art. 6º. O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 7º. O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal nos termos da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

TÍTULO II

DO OBJETIVO E DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Art. 8º. O Plano tem como objetivo geral promover apoio ao desenvolvimento turístico sustentável do Município de Angatuba, objetivando a consolidação do município como destino turístico de relevância, o aumento da competitividade no cenário nacional e internacional e a geração de trabalho, renda e oportunidades para os residentes locais.

Art. 9º. Constituem-se diretrizes específicas deste Plano Diretor de Turismo:

I. Fortalecer as relações e promover a articulação do Poder Público com o trade turístico do Município e demais atores na gestão e governança das atividades turísticas desenvolvidas em Angatuba;

II. Apoiar a expansão de segmentos turísticos já consolidados, como o Turismo Ecológico, Geoturismo, Gastronômico, Cultural, de Aventura e Eventos, com a elaboração de projetos, ações e atividades voltadas para o uso sustentável e a contemplação das belezas e recursos naturais do município;

III. Fomentar e apoiar os segmentos turísticos com potencial para o desenvolvimento econômico, como é o caso do turismo ecológico, cultural e geoturismo, por meio de programas de incentivo e ações para consolidação;

IV. Dotar de infraestrutura os recursos turísticos potenciais a fim de estruturar, formatar e comercializar os produtos turísticos do município;

V. Incentivar as práticas do turismo sustentável a partir da formulação de políticas ambientais e de preservação, que tenham como objetivo maior o uso consciente e responsável dos recursos turísticos do município;

VI. Criar e divulgar roteiros e campanhas de marketing dos atrativos turísticos em potencial do município e proporcionar o incremento no fluxo de turistas de maneira articulada a essas ações de marketing;

VII. Prover melhorias à infraestrutura urbana e serviços básicos de modo a beneficiar a população local e atender adequadamente turistas e visitantes;

VIII. Estimular o desenvolvimento de ações voltadas ao turismo de base comunitária, com estratégias e programas de capacitação para que a comunidade local participe ativamente do setor do turismo; IX. Sistematizar, atualizar e disponibilizar os dados referentes aos inventários dos atrativos e infraestruturas turísticas;



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

X. Institucionalizar a política municipal de desenvolvimento turístico em Angatuba.

TÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 10º. Fica criado o Cadastro Municipal de Turismo em âmbito Municipal e regional, nos casos do inciso IX do art. 9º desta lei, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, que se constitui em um órgão deliberativo e de assessoramento, na conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil nas questões referentes ao desenvolvimento da atividade de turismo no Município de Angatuba.

Art. 11. Poderão ser cadastradas, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestam os seguintes serviços:

I. Restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II. Centros ou locais destinados a convenções ou a feiras e a exposições e similares;

III. Parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV. Empreendimentos de apoio ao turismo;

V. Casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI. Organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII. Locadoras de veículos para turistas, inclusive taxis;

VIII. Prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

IX. Guias de turismo.

X. Demais prestadores de serviços de apoio ao turista não relacionando anteriormente.

Art. 12. Ficam previstos os seguintes deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I. Mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

II. Apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades,



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões de serviços por eles oferecidos;

III. Manter, em suas instalações, local visível para depósito de reclamações, cópia do certificado de cadastro;

IV. Manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e a legislação ambiental;

V. Utilizar em todo e qualquer material promocional ou de divulgação a logomarca instituída pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo como identidade visual característica, assim como o slogan que estiver sendo utilizado, como parte do esforço de marketing de fixação da marca junto ao público-alvo. Deverá prever também a fiscalização.

TÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 13. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos, devendo ser levado em consideração todas às atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 14. Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I. Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II. Taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei, somente com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

III. Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 15. Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**, destinado à captação e aplicação de recursos visando o desenvolvimento turístico e econômico do Município de Angatuba, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo e do Plano Diretor de Turismo.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Turismo, de que trata este artigo, será identificado pela sigla FUMTUR.

Art. 16. Os recursos do FUMTUR, após parecer do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão aplicados no(a):

- I. Desenvolvimento e implantação total ou parcial de programas e projetos turísticos no Município;
- II. Fomento das atividades relacionadas ao Turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população de Angatuba;
- III. Melhoria da infraestrutura turística;
- IV. Aquisição de materiais de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas turísticos;
- V. Na manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município;
- VI. No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;
- VII. No desenvolvimento de programas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- VIII. Na adequação de atrativos turísticos em produtos turísticos.

CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O FUMTUR será composto por um Conselho Deliberativo, por membros integrantes do COMTUR, ficando as despesas vinculadas à conta dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 18. O Conselho Deliberativo será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

I. 03 membros do Conselho Municipal de Turismo;

II. 02 membros designados pelo Prefeito;

Art. 19. Os representantes do COMTUR deverão ser escolhidos pela simples votação de seus membros, presentes no dia do plebiscito.

Art. 20. O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhado, gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Art. 21. Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I. Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos Turísticos do Município. Os donativos poderão ser feitos em bens ou espécies;

II. Recursos transferidos pelo Município, orçamentários, os quais deverão estar previstos no exercício anterior; ou recursos de entidades privadas, os quais sempre terão tratamento como se públicos fossem;

III. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV. Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

V. As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a. Taxas de hospedagens, passagens aeroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

b. Produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do Turismo;

c. Participação na bilheteria de eventos artísticos, culturais e esportivos, com fins lucrativos;

d. Venda publicação e edições relativas ao Turismo;

VI. Demais receitas decorrentes do desenvolvimento do Turismo;

VII. Cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

VIII. As dotações constantes do Orçamento geral do Município;

IX. O produto de arrecadação de taxas de fiscalização, multas e juros no âmbito do Departamento de Turismo.

Art. 22. O orçamento anual do Município poderá prever recursos para o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 23. A direção do FUMTUR será exercida pelo presidente do COMTUR com anuência de seus conselheiros, os quais, além de deliberar sobre a utilização dos recursos, prestarão contas ao Executivo Municipal.

§ 1º. A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização, composta por três membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal denominada Conselho Fiscal.

§ 2º. As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos bancário, indicado pelo órgão responsável pelo financeiro do Poder Executivo Municipal de Angatuba.

§ 3º. A movimentação da conta citada, no parágrafo anterior, será exercida pelo Presidente do COMTUR, conjuntamente com o Presidente do Conselho Fiscal, citado no parágrafo 1º deste artigo, devendo sempre prestar contas e seguir as designações do COMTUR.

§ 4º. Os eventuais saldos não utilizados pelo Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será transferido para o próximo exercício.

Art. 24. Quando disponíveis os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

CAPÍTULO IV

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 25. Constituem ativos do Fundo:

I. Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II. Direitos que porventura vier a constituir;

III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

Art. 26. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Diretor de Turismo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Controle Financeiro do Fundo deverá ser realizado através de um sistema contábil, nos termos das normas nacionais, que proporcione a facilidade de fiscalização pela população.

§ 1º. As prestações de contas deverão ser tornadas públicas, anualmente, após aprovação do Conselho Fiscal.

§ 2º. As liberações dos recursos somente se darão mediante apresentação de projetos devidamente aprovados pelo COMTUR.

Art. 28. Em caso de extinção do FUMTUR, seu Patrimônio será incorporado ao patrimônio público municipal, especificamente à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo ou da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, caso haja a separação dos departamentos.

Art. 29. O COMTUR, em conjunto com o Conselho Deliberativo do Fundo, poderá elaborar, a contar da data de promulgação da presente Lei, Estatuto que regerá o FUMTUR.

Art. 30. A administração superior e a coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Art. 31. O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento das objetivas e diretrizes deste Plano, desde que esteja de acordo com o artigo 14, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Turismo.



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

Art. 32. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica.

Parágrafo único. A revisão do Plano deverá ser realizada trienalmente (a cada três anos).

Art. 33. As alterações do Plano, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

Art. 34. A presente lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Executivo, a contar da data de sua publicação.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 19, de 16 de novembro de 2017 e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 18 de outubro de 2022.

NICOLAS BASILE ROCHEL

Prefeito Municipal